



## Atos do Poder Executivo

### DECRETO

DECRETO Nº 2.478 DE 07 DE ABRIL DE 2020.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS, ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o decreto nº 113 publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” de 13 de março de 2020 que “Declara Situação de Emergência em Saúde” no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que o mundo vive uma pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o aumento nos casos suspeitos e óbitos decorrentes do COVID-19 no Estado de Minas Gerais e na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO as novas disposições do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações administrativas do Ministério Público de Minas Gerais, Polícia Militar e Polícia Civil de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam determinadas as seguintes medidas de restrição, acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados e enfrentamento ao Covid-19 além daquelas enumeradas no Decreto 2.463 de 16 de março de 2020, enquanto durar o estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território de Estado de Minas Gerais nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020:

I – suspensão de shows, eventos culturais, esportivos, feiras, reuniões do Orçamento Participativo, excursões e cursos presenciais, enfim, eventos públicos

e privados de qualquer natureza em locais fechados ou abertos, com público superior a vinte pessoas; por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública causada pelo Coronavírus; a partir de 07/04/2020;

II – suspensão das reuniões ordinárias de todos os Conselhos Municipais por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública causada pelo Coronavírus; a partir de 07/04/2020, ficando as convocações para as reuniões extraordinárias restritas à necessidade para deliberação de temas urgentes ou inadiáveis, submetida ao crivo de seu respectivo presidente;

III – suspensão das reuniões, encontros e capacitações que demandem a presença de mais de vinte pessoas por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública causada pelo Coronavírus; a partir de 07/04/2020;

IV – suspensão, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública causada pelo Coronavírus; a partir de 07/04/2020, de todas as atividades que ocasionem a aglomeração de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, especialmente para:

a) – academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

b) – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

c) – casas e salões de festas e eventos;

d) – feiras, exposições, congressos e seminários;

e) – danceterias, boates, salões de dança, casas de espetáculos;

f) – clubes de serviços e de lazer;

g) – centros de comércios e galerias de lojas;

h) – clínicas de estéticas e salões de beleza;

i) – bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e casas de açaí;

J) – igrejas e templos de quaisquer naturezas.

V – caso as atividades citadas no inciso anterior não sejam suspensas, poderá o Poder Público adotar medidas administrativas em desfavor do estabelecimento, especialmente a suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo período que o comitê

julgar necessário e aplicação de multa, se for o caso.

VI – os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as pessoas que se enquadram nos grupos de risco, deverão realizar seus trabalhos em ambiente domiciliar à distância, ficando dispensados de comparecer ao seu ofício, sem prejuízo de sua remuneração;

a) – para fins deste decreto serão considerados como grupo de risco as pessoas com diabetes descompensadas, os portadores de doença renal crônica, os portadores de doença respiratória crônica e os portadores de doença cardiovascular.

b) – os servidores deverão comprovar por meio de relatório ou atestado assinado por médico especialista da área, que se enquadram no grupo de risco.

c) – o servidor enquadrado no grupo de risco que optar permanecer trabalhando deverá fazer um requerimento, por escrito, ao secretário da pasta.

d) – os requisitos acima não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

VII – quanto aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, serão dispensados de suas atividades: os com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes; os portadores de doenças crônicas simultâneas e/ou descompensadas; sendo cada caso devidamente analisado pelo seu gestor / coordenador, mediante apresentação de relatório ou atestado assinado por médico especialista da área.

Art. 2º. Suspensão de atendimentos presenciais em bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, pizzarias, trailers, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública causada pelo Coronavírus; a partir de 07/04/2020, podendo estes estabelecimentos funcionar em sistema de delivery e/ou retirada de mercadoria no estabelecimento.

§1º. Fica proibida a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento; no caso de descumprimento, poderá o Poder Público adotar medidas administrativas em desfavor do referido estabelecimento especialmente a suspensão do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, se for o caso.

§2º. Caso excepcionalmente ocorra a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento, este será responsável pela organização, fiscalização e controle de eventual “fila” adotando medidas, dentre elas, a manutenção do distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e consumidores, distribuição de produtos de assepsia e divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

§3º. Fica vedado o sistema de atendimento self servisse (autoatendimento / autosserviço) e o consumo de produtos no interior ou no entorno dos estabelecimentos.

Art. 3º. Suspensão de atendimentos presenciais do comércio no município de Juatuba,

exceto: supermercados, açougues, padarias, farmácias, laboratórios de análise clínicas, postos de gasolina, clínicas veterinárias e lojas de conveniências e de alimentos para animais, distribuidora de gás, oficinas mecânicas e borracharias, restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, agência bancárias, casa lotéricas e similares, lojas de materiais de construção civil e de materiais elétricos e lojas relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade:

I) – os supermercados, açougues, padarias, farmácias e laboratórios de análises clínicas e restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, casas lotéricas e estabelecimentos bancários; deverão adotar as seguintes medidas:

a) – atendimento restrito, limitando a presença dos consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao número de caixas e recepcionistas em atendimento;

b) – distribuição de senhas de atendimento aos consumidores e clientes no entorno do estabelecimento;

c) – manutenção do distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento;

d) – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e consumidores;

e) – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus.

f) – no que se refere aos restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, além das medidas acima, fica determinado ainda o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas para refeições e o número máximo de quatro pessoas ocupando cada mesa;

II) – as lojas de conveniências e de alimentos para animais, as distribuidoras de gás, as lojas de materiais de construção, de materiais elétricos e lojas relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados deverão adotar as seguintes medidas:

a) – atendimento restrito, com abertura de apenas uma porta do referido comércio, limitado ao atendimento de um cliente por vez no interior da loja;

b) – manutenção do distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e clientes no entorno do estabelecimento para evitar a aglomeração de pessoas;

c) – disponibilização de produtos de assepsia aos consumidores e clientes;

d) – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus.

III) – clínicas veterinária:

a) – atendimento restrito com agendamento das consultas;

b) – no caso de urgência e emergência deverá ser limitada a presença dos clientes no interior da clínica para evitar a aglomeração de pessoas;

c) – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e consumidores;

d) – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus.

§1º. O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas acima elencadas ficará sujeito às sanções administrativas, inclusive com a suspensão do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa se for o caso.

§2º. Caso excepcionalmente ocorra a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento, este será responsável pela organização, fiscalização e controle de eventual “fila” adotando medidas, dentre elas, a manutenção do distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e consumidores, distribuição de produtos de assepsia e divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Art. 4º. Proibição das denominações religiosas de realizarem missas, cultos, reuniões domiciliares, encontros e cursos, bem como, eventos públicos que aglutinem pessoas em ambientes abertos e/ou fechados ou que causem concentração de mais de dez pessoas em um único local.

§1º. Enquanto durar a crise de saúde pública e o estado de calamidade, as denominações religiosas ficam autorizadas a realizar seus ofícios se utilizando de meios eletrônicos tais como redes de rádio comunicação, redes de telecomunicação e redes sociais através da Rede Mundial de Computadores, se assim quiserem.

§2º. Suspensão das comemorações relativas à Semana Santa, bem como a encenação ao vivo e os cortejos do tipo procissão;

§3º. Suspensão dos eventos do tipo “marchas” de denominações religiosas ou de qualquer natureza;

§4º. A bem da saúde pública fica proibido a realização de reuniões domiciliares que congreguem mais de 10 (dez) pessoas em domicílio;

Art. 5º. As Casas de Apoio aos Idosos ficam, por prazo indeterminado, obrigadas a restringirem as visitas, garantindo apenas o acesso aos seus funcionários, que deverão receber máscaras e luvas para o contato direto com os idosos e produtos para assepsia;

Art. 6º. Ficam os municípios orientados a evitar ao máximo as viagens e excursões, sobretudo para áreas de transmissão comunitária.

Art. 7º. Ficam restritas as visitas na Policlínica a uma única pessoa por paciente, por dia, no horário inflexível entre 15h00min e 15h30min.

Art. 8º. Orienta-se que sejam suspensas todas as atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, salvo os atendimentos de urgência e emergência.

Art. 9º. Fica orientado que não haja aglomeração em velórios, ficando restrito a dez pessoas, e a uma distância de dois metros umas das outras, e orientar-se ainda que os velórios tenham duração reduzida, para duas horas.

Art. 10. Ficam todos os estabelecimentos referidos nesse decreto obrigados a disponibilizar produtos de assepsia, tais como: sabonetes, sabão líquido, álcool em gel ou líquido com teor alcoólico superior a 70% e toalhas descartáveis aos consumidores e clientes; intensificar as ações de limpeza; manter o distanciamento entre os consumidores e controlar para evitar a aglomeração de pessoas em seu entorno; divulgar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus; dentre outros.

Art. 11. A bem da saúde pública recomenda-se que sejam evitadas as viagens intermunicipais e interestaduais por ônibus ou vans, em razão do alto poder de infecção pelo Coronavírus em ambientes fechados e pouco ventilados.

§ único. Recomenda-se que os ônibus que realizam viagens municipais e intermunicipais, diminuam a lotação de passageiros e realizem a limpeza de seus veículos após cada viagem.

Art. 12. Ficam vedados os atendimentos presenciais nos prédios públicos municipais por tempo indeterminado, sendo os mesmos prestados somente via contato telefônico ou e-mail.

Art. 13. A partir da data de publicação deste Decreto, as atividades da Secretaria de Saúde se desenvolverão da seguinte forma:

I) - ficam suspensas as atividades eletivas como grupos, puericultura, citopatológicos, rotina, acompanhamentos a hipertensos e diabéticos;

II) - O atendimento de Pré - natal será mantido e realizado em horários estratégicos de menor fluxo nas Unidades Básicas de Saúde;

III) - as vacinas contra a gripe serão ministradas para os idosos, em suas residências;

IV) - as coletas de exames laboratoriais serão realizadas pela equipe de Saúde da Família;

V) - o teste do pezinho será coletado em domicílio pela equipe de Saúde da Família;

VI) - as visitas dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Combate a Zoonose serão suspensas;

VII) - as Farmácias das Unidades Básicas de Saúde serão abastecidas para que a população não necessite ir a Farmácia Central;

VIII) - os Colaboradores que apresentarem sintomas respiratórios deverão ser afastados do trabalho;

IX) - colaboradores que estão em grupo de risco deverão ser avaliados quanto à exposição da sua atividade e afastados de suas funções se necessário;

X) - ficam suspensas consultas eletivas e adiadas de acordo com a recomendação da ANS- Agência Nacional de Saúde em publicação 17.03.2020;

XI) - ficam suspensas as visitas domiciliares e alvarás emitidos para quaisquer atividades que tenham aglomeração de pessoas;

XII) - ficam suspensas todas as atividades do serviço de fisioterapia, exceto casos de urgência e emergência;

XIII) - nas unidades de Saúde Mental haverá redução do número de atendimentos e divisão de horários, não haverá suspensão;

XIV) - o Pronto Atendimento Municipal terá seu funcionamento normal com atendimento de urgências e emergências, e orientação à população;

XV) - o TFD - Tratamento Fora do Domicílio está suspenso a cirurgias, exames e consultas que não sejam urgências e emergências. Os transportes em casos urgentes deverão ser realizados de forma segura. Casos suspeitos deverão ser transportados com o uso de EPI'S e os usuários com máscaras.

Art. 14. Como medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19, recomenda-se:

I - evitar aglomeração de pessoas nas dependências da Sede da Prefeitura e das Secretarias Municipais e nos logradouros públicos;

II - evitar ausentar-se da residência por razões não imprescindíveis, sendo esta medida recomendada especialmente aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e pessoas pertencentes ao grupo de risco;

III - não compartilhar aparelhos de telefonia móvel e outros objetos pessoais, e mantê-los sempre limpos e higienizados;

IV - utilizar sempre que possível produtos de assepsia pessoal tais como sabonetes, sabonete líquido, álcool gel ou líquido acima de 70%, toalhas e lenços descartáveis para higienizar-se, a fim de se evitar a proliferação do covid-19;

V - higienizar sempre as mãos e antebraços com álcool gel ou similar, principalmente após tossir ou espirrar.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde direcionou uma linha telefônica para atendimento aos usuários com dúvidas, devendo ser feito o contato através do telefone (31)99596-0853;

Art. 16. Como o quadro que estamos enfrentando do coronavírus é dinâmico, essas medidas poderão ser revistas a qualquer momento, sendo observadas as orientações do Governo do Estado de Minas.

Art. 17. Aplicam-se de forma complementar e no que couberem as normativas do Governo Federal e do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o Estado de Emergência e Calamidade Pública causado pelo Covid-19, podendo ainda ser alterado, revogado ou prorrogado de conformidade com

orientações dos Órgãos Competentes do Estado de Minas Gerais, revogando-se as disposições em contrário em especial os decretos municipais 2.472 de 26 de março de 2020 e 2.475 de 06 de abril de 2020.

Palácio do Juá, aos 07 dias do mês de abril de 2020. 27º ano de Emancipação de Juatuba.

Antônio Adônis Pereira  
Prefeito Municipal